

*Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**

Katie Argüello**

Sumário: 1. Introdução; 2. Liberdade apenas aos mercados; 2.1. Insegurança difusa; 3. Hipertrofia do Estado penal; 4. Enfoque criminológico-crítico; 4.1. Finalidades subjacentes ao cárcere; 4.2. Fábricas de exclusão; 5. Da política penal à política de defesa dos direitos fundamentais.

1 Introdução

Nas últimas décadas, houve um recrudescimento das estratégias de *segregação punitiva* do Estado em quase todos os países ocidentais, notadamente na Inglaterra e nos Estados Unidos. As medidas que configuram tal postura são pouco originais e singularmente violentas: condenações mais severas, encarceramento massivo, leis que estabelecem condenações obrigatórias mínimas e perpetuidade automática no terceiro crime (“three strikes and you’re out”), estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais, multiplicação de delitos aos quais são aplicáveis pena de morte, encarceramento de crianças (aplicação de legislação criminal “adulta” aos menores de 16 anos), políticas de “tolerância zero”, etc. Enfim, são legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da “lei e da ordem”. Sob o enunciado da “proteção” ofertada aos “cidadãos de bem”, oculta-se a impotência dos governantes em face da catarse de conflitos e tensões aos quais eles não podem (ou não estão dispostos a) responder senão através de uma justificativa meramente retórica à opinião pública, criando uma falsa idéia de unidade diante de um inimigo interno personificado na figura do “outro”: selecionado entre os membros dos setores socialmente vulneráveis.¹

Na América Latina, a preocupação com a violência criminal também se tornou uma obsessão coletiva e toma proporções que, de tão graves, lembram os tempos sombrios das ditaduras militares, quando a doutrina de segurança nacional legitimava a tortura e todas as

* O presente artigo foi originalmente produzido para a conferência intitulada “Do estado social ao estado penal”, proferida no “1º Congresso Paranaense de Criminologia”, realizado em novembro de 2005, em Londrina.

** Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFPR e do curso de especialização do Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Coordenadora do Grupo de Pesquisas em criminologia crítica da UFPR. Doutora em Direito pela Université Paris VIII (“*Anthropologie et sociologie du politique*”). Mestre em Direito pela UFSC.

¹ Segundo Garland, a *segregação punitiva* constitui-se de longos períodos de privação da liberdade em prisões sem comodidades, além de uma perseguição do Estado, através da vigilância e da estigmatização, daqueles que tenham sido liberados. GARLAND, David. *La cultura del control*. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 240.

demais formas de violação dos direitos humanos, em nome da razão de estado. Hoje, é no altar da ideologia da segurança pública que se tornam facilmente sacrificáveis a democracia e os direitos humanos.

A resposta tecnocrática ao problema da criminalidade concentra-se nos efeitos do delito (uma imagem projetada e politizada da vítima, o medo, os custos com a segurança), mais do que nas raízes estruturais (econômicas e sociais) e político-ideológicas da questão. Atacam os criminosos em vez de atacarem a violência estrutural (a desigualdade social e a pobreza), razão da definição e seleção de determinados indivíduos como tais, simultaneamente à imunização de outros, conforme veremos adiante.

Para analisar o tema que aqui se propõe, partimos do pressuposto de que o acirramento dessas tensões resulta das contradições inerentes à estrutura social, política e econômica das sociedades contemporâneas, ao enfrentarem inúmeras crises,² entre as quais destacamos: 1) crise socioeconômica; 2) crise da política; e 3) crise existencial.³

2 Liberdade apenas aos mercados!

Primeiramente, constata-se uma crise socioeconômica derivada da forma de reprodução e acumulação do capital no processo de globalização, cuja concentração produz desigualdades abissais.

Essa concentração/centralização do capital viabiliza-se, em grande medida, pela globalização das instituições bancárias e financeiras, pelo emprego de novas tecnologias para intensificar as operações globais, pela utilização de tecnologias avançadas de comunicação que têm a potencialidade de duplicar o capital produtivo, de torná-lo altamente móvel.⁴

O capital busca permanentemente livrar-se dos imperativos que (ainda) possam ser estabelecidos pelos poderes do Estado-nação, como condição fundamental para sua valorização.

A ascensão da reprodução e da acumulação do capital, notadamente na sua forma financeira, não seria possível, como assinala Chesnais, sem a adoção de formas agressivas de “aumento da produtividade do capital em nível microeconômico, a começar pela produtividade do trabalho”. A fórmula para tal aumento é apropriar-se da mais-valia absoluta e relativa de

² O conceito de crise, captado em seu sentido contemporâneo, já não é apenas um infortúnio, mas algo “inexorável à condição humana atual”: BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 151.

³ Partimos da idéia de uma crise existencial (ou da *Unsicherheit*), nos termos explicitados por: BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 13.

⁴ CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996, p. 81.

maneira combinada sem apreensões quanto ao “aumento brutal do desemprego”, ou aos “mecanismos viciosos da conjuntura ditada pelas altas taxas de juros”.⁵

A fórmula bem-sucedida do livre mercado pode ser traduzida da seguinte maneira: o trabalho morto cristalizado no capital (mediante o desenvolvimento tecnológico) torna o trabalho vivo desnecessário.⁶ Segundo os pragmáticos milionários reunidos no luxuoso Hotel Fairmont, na Califórnia, o futuro da relação entre capital e trabalho pode ser resumido em um par de números: “20 por 80”. Vinte por cento da população em condições de trabalhar no século XXI bastariam para manter o ritmo da economia do planeta. Alguns desses altos executivos admitem, com o mais absoluto sarcasmo, que no futuro a questão será “ter o que almoçar ou ser almoçado”.⁷

A tendência geral é a de uma acumulação capitalista ainda mais insidiosa, pois a ordem agora é “criar condições favoráveis à confiança dos investidores”,⁸ o que Bordieu ironicamente traduz como “solicitar” aos trabalhadores o seguinte: “abandonem hoje as *suas* conquistas sociais, sempre para evitar destruir a confiança dos investidores, em nome do crescimento que isso *nos* trará amanhã. Uma lógica bem conhecida pelos trabalhadores afetados que, para resumir a política de participação que em outros tempos o gaullismo lhes oferecia, diziam: *Você me dá o seu relógio que eu lhe dou a hora*”.⁹

O Estado, portanto, deve limitar-se ao papel de coadjuvante no cenário de sua própria desconstituição: eliminar o sistema de proteção social, controlar os gastos públicos, reduzir impostos e taxas, flexibilizar o mercado de trabalho (permitir ao mercado o emprego de um mínimo de trabalhadores, extraindo-lhes o máximo de produtividade).

A flexibilidade para o lado da procura de mão-de-obra “significa liberdade de ir aonde os pastos são verdes, deixando o lixo espalhado em volta do último acampamento para os

⁵ CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996, p. 16-17.

⁶ Segundo Mello, quando o capital se desenvolve, a taxa média geral de mais-valia tem de ser expressa “em uma taxa geral cadente de lucro – e isto não pela diminuição da exploração do trabalho, e sim pela redução relativa de seu emprego em face do capital constante aplicado”. MELLO, Alex Fiúza. *Marx e a globalização*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 170.

⁷ MARTIN, Hans-Peter; SCHULMANN, Harald. *A armadilha da globalização*. 6. ed. São Paulo: Globo, 1998, p. 11.

⁸ Segundo o presidente do Banco Central alemão, Hans Tietmeyer, em matéria do *Le monde*, de 17 de outubro de 1996: “A questão, hoje, é criar as condições favoráveis para um crescimento duradouro e a *confiança dos investidores*. É preciso, portanto, controlar os orçamentos públicos, baixar o nível das taxas e impostos até chegarem a um nível suportável a longo prazo, reformar o sistema de proteção social, dismantelar a rigidez do mercado de trabalho, de modo que uma nova fase de crescimento só será atingida outra vez se nós fizermos um esforço de flexibilização do mercado de trabalho”. BORDIEU, Pierre. *Contrafogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 63.

⁹ BORDIEU, Pierre. *Contrafogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 66.

moradores locais limparem”; mas a flexibilidade para o lado da oferta de mão-de-obra significa se lançar a “um destino duro, cruel, inexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem [...]”, como assinala Bauman.¹⁰

O capital continua a franquear as fronteiras, tornando-se cada vez mais volátil, enquanto a política permanece condenada à localidade, o que provoca um constante deslocamento na relação entre poder e política.¹¹ A dificuldade das instituições existentes em limitar a velocidade com a qual o capital se movimenta é também um dos fatores responsáveis pelo crescente desinteresse do eleitorado pela política. Conforme adverte Bordieu, talvez seja possível aferir a “raiz da doença”, “desconfiança na política”, se a relacionarmos com a “*confiança* nos mercados financeiros, que se deseja salvar a qualquer preço”.¹²

2.1 Insegurança difusa

Nesse contexto, vislumbram-se, simultaneamente, a segunda e a terceira crises (da política e a existencial), sobre as quais nos referimos inicialmente. Em face da incapacidade de apresentar soluções aos problemas coletivos, as elites políticas, que já não podem prometer uma existência estável aos seus cidadãos, podem ao menos desviar o foco das incertezas individuais sobre como garantir os meios de vida para uma preocupação desatinada com a segurança pública. De um ponto de vista estritamente pragmático, recorrer aos sentimentos vingativos de indivíduos que necessitam ter onde despejar seus temores, sua ira, sua impotência ou seu fracasso pode render muitos votos. À direita e à esquerda, os discursos se assemelham: quase todos preconizam a construção de mais prisões, o aumento do número de policiais nas ruas, leis mais rigorosas, enfim, a implacabilidade com o crime, como se aí estivesse a verdadeira raiz de toda a insegurança que necessita ser extirpada.

Essa é uma das razões do triunfo das diretrizes neoliberais na medida em que prossegue dismantando as instituições políticas que poderiam em princípio opor resistência à liberdade do capital: dissemina uma insegurança (ansiedade) difusa, de modo que a natureza mesma dos problemas a serem enfrentados, como assinala Bauman, constitui-se em um impedimento para soluções coletivas: “[...] pessoas que se sentem inseguras, preocupadas com o que lhes reserva o futuro e temendo pela própria incolumidade não podem realmente assumir os riscos que a ação

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 112-113.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 80.

¹² BORDIEU, Pierre. *Contrafogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 69-70.

coletiva exige”. Isso é o que torna ainda mais intrincada a situação e se traduz na crise existencial, (*Unsicherheit*: incerteza, insegurança e falta de garantia).¹³

A ausência de um dos três elementos da *Sicherheit* (segurança, certeza e garantia), os quais podem ser sintetizados na crença de que a civilização nos protegeria contra os perigos da natureza, das outras pessoas e do próprio corpo, ou que ao menos tornariam nossos medos menos intensos do que seria de outra forma, provoca, como assinala Bauman, “dissipação da autoconfiança, perda de confiança na própria capacidade e nas intenções dos outros, uma crescente incapacitação, ansiedade, esperteza e a tendência a buscar defeitos e apontá-los, a arranjar bodes expiatórios e a agredir”.¹⁴

Os sintomas dessa “corrosiva desesperança existencial” provocada pela *Unsicherheit* podem ser sentidos, sobretudo, na desarticulação política para a construção de respostas coletivas e na tendência a arranjar culpados.¹⁵ Quando viver na incerteza sobre como garantir a própria existência se torna o *modus vivendi* disponível, a maioria pode se sentir na iminência de resvalar do purgatório ao inferno, sobretudo se instilada pelos meios de comunicação, os quais extraem lucrativa audiência da dramatização desses conflitos e tensões.

Esse estado de ânimo permite projetar o que está nas partes “inferiores e desconfortáveis de nós mesmos” sobre o outro, “essencializando-o” e, finalmente, culpabilizando-o pelos problemas sistêmicos enfrentados pela sociedade.¹⁶

Assim, preparado está o terreno onde se proliferam argumentos para uma permanente política de violação dos direitos humanos contra os setores mais vulneráveis da escala social: notadamente os negros, os pobres e os imigrantes indesejáveis.

O clima difuso de insegurança e vulnerabilidade obscurece o mapeamento do problema para oferecer respostas compatíveis com os valores da democracia e dos direitos fundamentais,

¹³ O termo *Unsicherheit*, antônimo de *Sicherheit* (que expressa além de segurança, certeza e garantia, no original em alemão), utilizado por Bauman para, sob uma perspectiva atual, rever o diagnóstico de Freud, segundo o qual, a civilização, ao impor o controle e repressão dos instintos (cujo custo pode ser o desgosto, a neurose, a infelicidade), sacrifica parte da liberdade individual como contrapartida do que se ganha coletiva ou individualmente em termos de segurança (*Sicherheit*); segundo Bauman, se Freud tivesse de escrever esse livro agora, seu diagnóstico seria outro, eis que, em nome da expansão da liberdade individual, é a *Sicherheit* que é sacrificada. BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 25.

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 13.

¹⁶ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 156.

uma vez que as questões da esfera pública tendem a se deslocar cada vez mais para o âmbito do direito penal, cuja solução (repressora e simbólica)¹⁷ induz o mal que pretende curar.

3 Hipertrofia do Estado penal

Um dos exemplos mais contundentes da hipertrofia do Estado penal, em detrimento de um Estado social, é o que ocorre na política de segurança pública dos Estados Unidos, cujo modelo de “Estado-centauro” (guiado por uma cabeça liberal sobre um corpo autoritário), segundo Wacquant, tem sido exportado para diversos países do mundo, inclusive para os continentes europeu e latino-americano. Sua regra é aplicar “a doutrina do *laissez faire, laissez passer* a montante em relação às desigualdades sociais”, mas se mostrar “brutalmente paternalista a jusante no momento em que se trata de administrar suas conseqüências”.¹⁸

A fim de garantir a contenção das desordens geradas pela exclusão social, desemprego em massa, imposição do trabalho precário e retração da proteção social do Estado, utiliza-se amplamente da estratégia de criminalização das classes potencialmente perigosas.

As duas principais modalidades de política de criminalização que, nos Estados Unidos, substituíram progressivamente, nas últimas três décadas, um *semi* Estado-providência por um Estado policial foram: a) os dispositivos do *workfare*, que transforma os serviços sociais em instrumento de vigilância e controle das classes consideradas “perigosas” – condicionam o acesso à assistência social à adoção de certas normas de conduta (sexual, familiar, educativa, etc.), e o beneficiário do programa deve se submeter a qualquer emprego (não importa a remuneração nem as condições de trabalho); e b) a adoção de uma política de “contenção repressiva” dos pobres, por meio do encarceramento em massa, tendo como resultado mais visível e estarrecedor um crescimento da população carcerária nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em 20 anos (entre 1970 a 1991). Se contabilizados os indivíduos colocados em liberdade vigiada (*probation*) e soltos em liberdade condicional (*parole*) por falta

¹⁷ Segundo Baratta, a resposta do direito penal é repressora, pois eleva as penas e aumenta a população carcerária, em muitos países, e simbólica, porque recorre às “leis manifestos” como tentativa de recuperar a legitimidade da classe política perante a opinião pública. BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997, p. 65; também: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 32-33.

¹⁸ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 24.

de lugar nas penitenciárias, são cerca de cinco milhões de americanos, ou seja, 2,5% da população adulta do país que caem sob jurisdição penal.¹⁹

O baixo índice de desemprego americano dos anos 90 comparado ao dos países europeus é, em parte, um resultado do elevado índice de encarceramento nesse período. Em 1995 quase 5% da população adulta se encontravam sob tutela penal.²⁰ Os economistas norte-americanos freqüentemente atribuíram o dinamismo da economia americana ao sucesso do não-intervencionismo estatal sobre o mercado de trabalho. De uma perspectiva criminológica, no entanto, isso não se sustenta. Sem a indústria de controle do crime, o quadro sobre o mercado de trabalho não seria tão otimista. Os gastos anuais com o controle do crime nos EUA chegaram a US\$ 210 bilhões. Se comparados com os US\$ 256 bilhões gastos em 1998 pelas Forças Armadas, é possível fazer uma comparação. Segundo Christie, o custo da guerra contra os inimigos internos está se aproximando dos custos militares contra os inimigos externos. Enquanto os custos militares caem, as despesas contra o crime crescem.²¹ A forte intervenção americana no mercado, portanto, é modelada pelo seu sistema penal.²²

Esse paradigma de “intervencionismo estatal”, paradoxalmente liberal e repressivo, tem sido amplamente disseminado no planeta. Na Europa e na América Latina, os políticos já se prontificam à importação das técnicas agressivas de segurança dos Estados Unidos, entre elas a da “tolerância zero” como panacéia para o problema da violência criminal.

Segundo Wacquant, a intervenção das forças da ordem – decorrente da influência de “think tanks” conservadores como o Manhattan Institut, que vitalizou a “broken windows theory” – tem levado a uma aplicação inflexível da lei sobre delitos menores (mendicância, atentados aos costumes, embriaguez, jogatina e demais comportamentos associados às condutas dos sem-teto), tendo como alvo dessas políticas o subproletariado, que deve ser alijado dos espaços públicos para maior comodidade dos cidadãos-consumidores.²³

¹⁹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 30.

²⁰ BECKETT, K.; HARDING, D.; WESTERN, B. Sistema penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 43.

²¹ CHRISTIE, Nils. *Crime control as industry*. 3. ed. London e New York: Routledge, 2000, p. 140-141.

²² BECKETT, K.; HARDING, D.; WESTERN, B. Sistema penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 41.

²³ A “teoria das janelas quebradas”, formulada pelo Rasputin da criminologia conservadora nos Estados Unidos, James Wilson, parte do princípio de que lutar contra pequenos distúrbios cotidianos é a maneira correta para fazer recuar grandes patologias criminais. WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 26.

É a essa repressão ensandecida que os políticos e a mídia nacional e internacional atribuem precipitadamente a queda da criminalidade em Nova York nos últimos anos, embora silenciem sobre o aumento vertiginoso das denúncias de brutalidades policiais e também sobre o fato de que não há nenhuma correlação entre a adoção desse tipo de estratégia e a queda da taxa de criminalidade, eis que esta precedeu em três anos a implementação dessas medidas e pode ser observada em outras cidades daquele país que não a aplicam, como Boston, Chicago ou San Diego.²⁴

O aumento da população carcerária nos Estados Unidos não se deve, portanto, ao aumento da criminalidade violenta, e sim, como assevera Wacquant,²⁵ à mudança de atitude dos poderes públicos em relação aos setores pobres, considerados como núcleo irradiador da criminalidade, e aos quais se dirige a campanha “cívica” dos valores da “moralidade” e do “trabalho”, exatamente na mesma proporção em que a precarização deste e a contração das políticas sociais tornam a vida das classes populares ainda mais insuportável e caótica. A desregulamentação da economia e a destruição do Estado social, que produzem desigualdades sociais, exigem o fortalecimento do Estado penal para normalizar o trabalho precário.

Os resultados dessa violência punitiva são obviamente mais sinistros em países onde imperam a desigualdade social, a pobreza e a ausência de tradição democrática, nos quais a influência norte-americana, tanto no plano econômico como no penal, pode ser sentida com maior intensidade. Na América Latina, quase todos os candidatos a cargos eleitorais,²⁶ nos últimos anos, têm como tema central o discurso sobre a segurança pública. Na maioria das vezes, sem o menor pudor de proclamar, como solução definitiva para os problemas atuais, a volta do suplício,²⁷ abolido oficialmente há séculos.

²⁴ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 28-29.

²⁵ WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 20.

²⁶ Eis algumas “pérolas” proferidas em discursos políticos, segundo Galeano: “Eleições legislativas na Argentina, [...] a candidata Norma Miralles proclama-se partidária da pena de morte, mas com sofrimento prévio: ‘Matar um condenado é pouco, porque não sofre’. Pouco antes, o prefeito do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, dissera que preferia a prisão perpétua ou os trabalhos forçados, porque a pena de morte tem o inconveniente de ser ‘uma coisa muito rápida’.” GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar*. 6. ed. Porto Alegre: L&PM, 1999, p. 88.

²⁷ O suplício é parte de um ritual organizado que marca o corpo dos condenados e manifesta o poder de quem pune, é a “arte quantitativa do sofrimento”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 35.

As idéias de segurança, como designa Baratta, são “metáforas incompletas” – acompanhadas de “hábitos mentais seletivos”, internalizados pela opinião pública e declarados pelos juristas –, que resultam em aumento de políticas penais.²⁸

Diante do atual acirramento da eficiência repressiva, as indicações teóricas da criminologia crítica se tornam ainda mais imprescindíveis ao deslindamento dessas *metáforas*, pois submetem o discurso oficial à crítica, no sentido empreendido por Foucault, de questionamento da “verdade nos seus efeitos de poder” e do “poder nos seus discursos de verdade”.²⁹

4 Enfoque criminológico-crítico

O pano de fundo teórico da atual segregação punitiva continua a ser uma criminologia positivista que mistifica os mecanismos de seleção e de estigmatização da criminalidade, atribuindo-lhes simultaneamente uma justificativa ontológica de base científica, e dessa maneira contribui à produção de estereótipos e de preconceitos sobre a criminalidade e o criminoso.

A criminologia positivista tradicional caracteriza-se por um paradigma etiológico, pelo qual a criminalidade se torna um atributo de determinados indivíduos (“anormais”), cuja propensão a delinquir pode ser determinada pelas suas características biológicas e psicológicas (diferenciando-os dos indivíduos “normais”), ou pelos fatores socioambientais a que estão submetidos. Essa criminologia etiológica (individual ou socioestrutural) parte das seguintes questões, entre outras: quem é o criminoso? Por que pratica o crime? Quais fatores socioambientais influenciam nas taxas de criminalidade? Enfim, busca as causas ou os fatores da criminalidade com o objetivo de individualizar as medidas adequadas para eliminá-los, intervindo sobre o comportamento do autor. A ideologia da defesa social ainda predomina na criminologia contemporânea, embora tenha sido questionada e praticamente substituída por um outro paradigma, o do *labeling approach* (paradigma da reação social).³⁰

²⁸ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997, p. 59.

²⁹ FOUCAULT, Michel. *Iluminismo e Crítica*. Roma: Donzelli, 1997, p. 31-78.

³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 29-30.

As investigações sobre a criminalidade do “colarinho branco”,³¹ a cifra negra da criminalidade³² e a crítica das estatísticas criminais nas quais se fundamenta a Criminologia da reação social são muito importantes ao processo de descaracterização da concepção de criminalidade presente no senso comum, pois revelam o caráter seletivo do sistema penal.³³

Não é possível nem desejável que o discurso jurídico-penal realize o seu programa de intervenção repressiva pelas seguintes razões *estruturais*, conforme demonstra Zaffaroni: primeiro, porque se fosse possível realizá-lo (se a capacidade operativa dos órgãos suportasse) conseguiria criminalizar diversas vezes toda a população, provocando uma verdadeira “catástrofe social”.³⁴ Segundo, porque o sistema penal é ardiloso, “pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce”: a legalidade processual não pode operar para que a arbitrariedade seletiva dirigida aos setores socialmente vulneráveis continue a existir.³⁵

A escola interacionista (entre os anos 1940 e 1950) estabelece um marco de ruptura fundamental, segundo Aniyar de Castro,³⁶ com as questões da criminologia positivista, liberando-se dos estereótipos das condutas desviantes e também daqueles representados pelas próprias codificações, e conclui: é a lei que produz o delito, transformando condutas lícitas em ilícitas.³⁷

Dessa maneira, as perguntas começam a mudar de direção: quem é definido como desviante? Qual o resultado dessa definição sobre o indivíduo? Em que condições esse indivíduo

³¹ Teorias liberais, como a obra de Edwin Sutherland, “White collar crime” (1949), contribuam para mostrar o caráter desigual do direito penal. Em suas investigações, comprova-se que condutas delitivas de grande magnitude econômica (cometidas por altos executivos), que afetam uma quantidade indeterminada de pessoas, permanecem imunes ao controle penal. SUTHERLAND, Edwin. *A theory of white collar crime*. In: RUBINGTON, Earl; WEINBERG, Martin. *The study of social problems*. 6. ed. New York: Oxford University Press, 2003, p. 141-153; também: TAYLOR, Ian *et al.* *La nueva criminologia*. 2. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 157-187.

³² A “cifra negra” é a constatação de que a criminalidade oculta (praticada pela maioria) não é quantificada nas estatísticas.

³³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 198; também: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 50.

³⁴ “Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 26.

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 26-27.

³⁶ ANIYAR CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 96-97.

³⁷ TAYLOR, Ian *et al.* *La nueva criminologia*. 2. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 157-187.

pode se tornar objeto de uma definição? Conduz-se, assim, ao problema da “distribuição do poder de definição” e muda-se o objeto de estudo para as agências de controle social.³⁸

Como se sabe, desde o surgimento do *labeling approach*,³⁹ o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma “entidade ontológica preexistente à reação social e penal”,⁴⁰ e sim uma qualidade atribuída a determinados sujeitos mediante complexos processos de interação social (formais e informais) de definição e de seleção, segundo a distribuição de poder na sociedade. A crítica, segundo Baratta, atinge seu ponto de maturação exatamente quando a perspectiva macrossociológica se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social, particularmente para o processo de criminalização.⁴¹

Não se trata, pois, de discutir uma criminalidade em si, mas o processo de criminalização que atribui o *status* de “criminoso” aos indivíduos concentrados nos setores mais vulneráveis da sociedade.⁴² A criminalidade deve ser reconhecida como um “bem negativo” (Sack), desigualmente distribuído na sociedade, segundo uma hierarquia de interesses estabelecidos pelo sistema socioeconômico e a desigualdade social.⁴³

O elemento que caracterizará o aspecto macrossocial do *labeling*, como assevera Aniyar de Castro, já está presente na afirmação de Sack, segundo a qual a sua perspectiva deve “integrar-se a uma teoria geral da sociedade”, partindo do método materialista histórico para a análise do poder.⁴⁴

A criminologia crítica (ou radical) parte do conhecimento dos mecanismos seletivos e das funções reais do sistema, vinculadas à distribuição desigual do “bem negativo”, para ir além no

³⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 161-162.

³⁹ Hassemer empreende uma interessante crítica sobre o futuro das teorias da definição. HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Porto Alegre: Fabris, 2005, p. 105-109.

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 162; também: TAYLOR, Ian *et al.* *La nueva criminologia* 2. ed. – Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 157-187.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 161.

⁴² Segundo Aniyar de Castro, isso gera uma “ruptura com o princípio da legalidade” que está na base do sistema penal, pois não é este o critério vigente para definir a criminalidade, e sim os critérios dos que executam o controle social formal. ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 111; também: BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999; TAYLOR, Ian *et al.* *La nueva criminologia*. 2. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 157-187.

⁴³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 161; também: TAYLOR, Ian *et al.* *La nueva criminologia*. 2. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2001, p. 157-187.

⁴⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 111.

questionamento das razões estruturais que sustentam, numa sociedade de classes, o processo de definição e de seleção. Conforme ensina Cirino dos Santos,

O Direito Penal é um sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções: a) ao nível da *definição de crimes* constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção/circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas; b) ao nível da *aplicação de penas* constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; c) ao nível da *execução penal* constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material, mas com utilidade *simbólica* no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo.⁴⁵

Deslinda-se em definitivo o caráter desigual do sistema penal, o qual, por um lado, pune certos comportamentos ilegais (das classes subalternas) para encobrir um número bem mais amplo de ilegalidades (das classes dominantes), que ficam imunes ao processo de criminalização; e, por outro, aplica de modo seletivo sanções penais estigmatizantes, especialmente a prisão, incidindo no *status* social dos indivíduos que fazem parte dos setores mais vulneráveis da sociedade, os quais, dessa maneira, permanecem impedidos de ascender socialmente.⁴⁶

4.1 Finalidades subjacentes ao cárcere

A sociologia e a história do sistema penitenciário chegaram a conclusões, a propósito da função real da instituição carcerária na nossa sociedade, que relegam as teorias idealistas dos fins sociais e jurídicos da pena de prisão, de prevenção (geral e especial) ou de simples retribuição, à condição de ideologias insustentáveis do ponto de vista empírico.⁴⁷

Nessa via, a perspectiva epistemológica econômico-política que estuda os sistemas punitivos concretos e sua racionalidade específica na história contribui decisivamente para desmistificar o papel da prisão. Rusche e Kirchheimer empreendem, pela primeira vez na

⁴⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 35.

⁴⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 166-167.

⁴⁷ Nesse sentido, ver: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005; também: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

história, uma investigação dos sistemas de punição concretos e das práticas penais específicas como um fenômeno independente de seus fins sociais e de sua concepção jurídica,⁴⁸ constatando, ao final, uma tese fundamental à criminologia crítica: em todo sistema de produção há uma tendência a descobrir e a utilizar “sistemas punitivos que correspondem às próprias relações de produção”.⁴⁹

Na sociedade capitalista, segundo Rusche e Kirchheimer,⁵⁰ o sistema penitenciário depende, sobretudo, do desenvolvimento do mercado de trabalho: a abundância da força de trabalho está relacionada à desvalorização da vida humana para o sistema punitivo, o qual se utiliza fartamente da pena de morte e das mutilações dos corpos de suas vítimas (como na Baixa Idade Média). Em momentos de escassez da força de trabalho, no entanto, os métodos punitivos se transformam, em face da necessidade de explorá-la por meio da pena de prisão (como no período do mercantilismo do século XVII).

Entre os méritos da obra de Rusche e Kirchheimer destacam-se, além da demonstração da relação entre mercado de trabalho e política penal, as considerações econômico-financeiras no estabelecimento de políticas penais e a compreensão das instituições penais como parte de estratégias sociais muito mais amplas para manipular as classes subalternas.

Na primeira metade do século XIX, quando a prisão se torna a pena mais importante em todo o Ocidente, a elevação significativa da população prisional é simultânea à redução dos gastos com o sistema (não mais lucrativo aos seus administradores). Segundo Rusche e Kirchheimer, os relatórios da época afirmam que a simples privação da liberdade não era uma punição eficaz para as classes subalternas e que a condição necessária para a reinserção social do preso é “a submissão incondicional à autoridade”,⁵¹ para aprender a “enquadrar seus desejos nos limites das condições das classes subalternas”.⁵²

Na época em que as Casas de Correção (século XVII) eram centros de produção, a necessidade de manter a reprodução da força de trabalho se estendia às prisões. Mas, quando isso se torna desnecessário, estabelece-se que o limite mais alto de despesas com os detentos deve ser determinado pela “necessidade de manter o seu padrão de vida abaixo do padrão das classes

⁴⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 19.

⁴⁹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 20.

⁵⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

⁵¹ Esse tema será retomado posteriormente por Foucault, em “Vigiar e punir”. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 151.

⁵² No caso específico, trata-se do relatório sobre a prisão do cantão de Waad (1825). RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 151-152.

subalternas da população livre”.⁵³ Assim, Rusche e Kirchheimer desnudam o princípio da *menor elegibilidade*, de efeito dissuasivo-repressivo, para que o cárcere não se torne mais atrativo que as piores condições de vida do trabalhador livre.

A contribuição de Foucault, em “Vigiar e punir”, é um marco fundamental para o avanço da criminologia crítica: investiga o sistema de pensamento subjacente à idéia de que a prisão seja considerada, desde o fim do século XVIII, o “mais racional e mais eficaz” meio para punir as ilegalidades em uma sociedade.⁵⁴

Foucault explica como na sociedade capitalista a prisão evolui de um aparelho marginal ao sistema punitivo a uma posição de centralidade como aparelho do controle social, em razão da necessidade da disciplina (métodos para impor uma relação de *docilidade/utilidade*) da força de trabalho, promovida pela singularidade do *panóptico*,⁵⁵ modelo arquitetônico idealizado por Jeremy Bentham, cujo principal efeito é “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”.⁵⁶ O *panóptico* é também o princípio de uma nova tecnologia do poder (*panopticismo*), um sistema de vigilância geral que se instaura na sociedade, estendendo-se desde as prisões até as fábricas, as escolas, os hospitais, os asilos, etc.

A disciplina é a técnica específica de um poder que funciona de modo calculado, contínuo, “fabricando” indivíduos, tomando-os simultaneamente como objetos e instrumentos de seu exercício. Trata-se de uma “economia calculada” e permanente de pequenos procedimentos, que se distingue da soberania estatal, mas se constitui em uma nova forma de investimento político, uma *microfísica do poder*, que invade aos poucos essas formas maiores do próprio

⁵³ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 153.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. Qu'appelle-t-on punir? In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, n. IV, 1994, p. 637; também: FOUCAULT, Michel. Luttés autour des prisons. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, n. III, 1994, p. 806-818.

⁵⁵ O *panóptico*, segundo Foucault: “na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 177.

⁵⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 177; consultar também: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 49-59

aparelho estatal.⁵⁷ Os mecanismos que possibilitaram o sucesso do aparelho disciplinar, segundo Foucault, são a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. Sinteticamente, a vigilância hierárquica é um dispositivo disciplinar exercido pelo jogo permanente de “olhares calculados” ao qual nada escapa, produzindo efeitos de um poder múltiplo, automático e anônimo.⁵⁸ A sanção normalizadora é uma ordem portadora de uma referência *artificial*⁵⁹ de penalidade permanente (sistema de recompensa/punição) que se difunde por todos os aspectos e instantes da instituição disciplinar para comparar, diferenciar, hierarquizar, homogeneizar, excluir, enfim, normalizar o comportamento dos indivíduos.⁶⁰ O exame combina as duas técnicas anteriores, vigilância e sanção normalizadora, para, de modo ritualizado, constituir os indivíduos como “elementos correlatos de um poder e de um saber”.⁶¹ Inverte a economia da visibilidade no exercício do poder, pois, ao contrário do poder tradicional, cuja força está em sua manifestação, o poder disciplinar se torna invisível, impondo a visibilidade àqueles que submete, de modo a objetivá-los. Os procedimentos de exame são acompanhados de um sistema de registro intenso e de acumulação de documentos, que, por um lado, constitui o indivíduo como objeto descritível e analisável e, por outro lado, instaura um sistema que permite a comparação e a descrição do comportamento de populações. Finalmente, o exame transforma cada indivíduo em um “caso”, de modo a ser descrito, medido, comparado, classificado, treinado ou retreinado, excluído, normalizado, etc.⁶²

A formação da sociedade disciplinar (séculos XVII e XVIII) e a consolidação da prisão (fim do século XVIII e início do século XIX) estão intrinsecamente relacionadas ao processo histórico das transformações econômicas no Ocidente, a partir do qual a burguesia se transformou em classe politicamente hegemônica (século XVIII). O desenvolvimento e a generalização de dispositivos disciplinares instituem, por meio de seus sistemas de micropoder

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 153.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 158-159.

⁵⁹ Segundo Foucault, essa ordem é de natureza mista, por um lado, “artificial”, pois estabelecida por uma lei, programa ou regulamento; e, por outro, definida por processos “naturais e observáveis”, como, por exemplo, o tempo de aprendizado, o nível de aptidão tendo por referência uma regularidade. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 160.

⁶⁰ Surge, dessa maneira o poder da Norma, através de um conjunto de instituições que analisam, medem, controlam e corrigem os “anormais”. Segundo Foucault: “compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 163-164.

⁶¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 172.

⁶² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 167-170.

desiguais e assimétricos para submeter “as forças e os corpos”, o reverso sombrio que sustenta a forma jurídica geral e abstrata de direitos em princípio igualitários.⁶³

A Reforma penal “humanista” (fim do século XVIII) está diretamente relacionada à transformação no regime de ilegalismos existentes, os quais se deslocam dos direitos para os bens, em razão do enriquecimento da burguesia e do crescimento demográfico. O direito de punir transforma-se de uma vingança do soberano para a defesa da sociedade,⁶⁴ que se constitui em nova economia e tecnologia do poder de punir.

O conjunto de dispositivos disciplinares das prisões e de seus “ortopedistas da alma” tem sido continuamente denunciado pelo fato de produzir a criminalidade que supostamente combate, pois está amplamente comprovado que o encarceramento aumenta as taxas de criminalidade, em vez de reduzi-la; provoca a delinqüência, induz à reincidência, transforma o infrator ocasional em delinqüente habitual.⁶⁵

A prisão jamais reabilitou pessoas na prática; provocou, ao contrário, a “prisionalização”⁶⁶ dos internos, encorajando-os a absorver e adotar hábitos típicos do ambiente penitenciário: caracteriza-se por acentuar uma criminalidade que deveria destruir (*eficácia inversa*) e repetir as mesmas reformas (*isomorfismo reformista*), em cada verificação histórica de seu fracasso.⁶⁷

O que explica, afinal, o “sucesso” de um fracasso de mais de dois séculos? Se as finalidades declaradas da prisão, de ressocialização, trabalho, controle técnico da correção, modulação da pena, etc., jamais foram cumpridas, o que explica a sua manutenção?

Segundo Foucault, na realidade, a prisão não se desvia de seu objetivo ao aparentemente “fracassar”. O sistema punitivo opera uma *gestão diferencial das ilegalidades*, cujo efeito indireto é golpear uma ilegalidade visível (e útil) para encobrir uma oculta; e diretamente, alimenta uma zona de marginalizados criminais (produz uma “ilegalidade fechada, separada e útil”), inseridos em um próprio mecanismo econômico (“indústria” do crime) e político (utiliza-se dos criminosos com fins subversivos e repressivos).⁶⁸

⁶³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 194-195.

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 78- 83.

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 240.

⁶⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 184.

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 239.

⁶⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 190; também: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 243-244.

As teses de Rusche e Kirchheimer (aspecto econômico-político) e de Foucault (aspecto disciplinar e ideológico-político) são conclusivas para compreender que a rejeição/exclusão praticada por meio do sistema penal é parte integrante da produção social do crime. Obviamente, há limites apontados para ambas as teorias, embora não retirem de forma alguma o mérito de seus trabalhos: considera-se que a obra de Rusche e Kirchheimer, tenha subestimado o papel das forças ideológicas e políticas;⁶⁹ quanto a Foucault, critica-se o caráter historicamente abstrato que assume a disciplina, sem se reconduzir às relações de produção.⁷⁰ Os fundamentos materialistas que reenviam a questão da disciplina às relações de produção na fábrica, a partir da contradição entre capital e trabalho, são desenvolvidos por Melossi e Pavarini, em “Cárcere e fábrica”, e também por outros teóricos da criminologia crítica, impondo-se como outro marco decisivo para essa disciplina.⁷¹ Finalmente, como assinala Cirino dos Santos, é possível verificar a centralidade da prisão e da fábrica e sua relação de dependência recíproca nas sociedades capitalistas, pois a prisão tem por objetivo “transformar o sujeito *real* (condenado) em sujeito *ideal* (trabalhador), adaptado à disciplina do trabalho na fábrica, principal instituição da estrutura social”.⁷²

A prisão realiza, assim, a função de “produzir a relação de desigualdade” e os “sujeitos submissos” dessa relação pelos seguintes meios: a) subordinação estrutural do trabalho ao capital; e b) disciplina requerida pelo sistema capitalista fundado no binômio cárcere/fábrica.⁷³

Não por acaso, a forma específica pela qual o direito penal moderno realiza a retribuição equivalente, medida em tempo de privação de liberdade, tornou-se definitiva no século XIX. Embora as prisões e as celas já existissem na Antigüidade e na Idade Média, além de outros meios de violência punitiva, naquelas épocas os indivíduos permaneciam encarcerados até que pudessem pagar os danos causados ou até a morte.⁷⁴

⁶⁹ GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1999, p. 136.

⁷⁰ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 59; também: BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 192.

⁷¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 53.

⁷² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 43.

⁷³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 166-167; consultar também: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 43. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación*. Buenos Aires: SigloVeintiuno, 2002, p. 152-153.

⁷⁴ PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 158-159.

Para que surgisse a idéia de retribuição equivalente com a privação de um *quantum*⁷⁵ de liberdade, como ensina Pasukanis, foi preciso esperar a redução de todas as formas de “riqueza social” àquela mais abstrata e simples: “o trabalho humano medido em tempo”.⁷⁶ Assim, conclui-se que a prisão funciona não apenas como “aparelho disciplinar”, mas também como “aparelho *jurídico econômico*, que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida”.⁷⁷

4.2 Fábricas de exclusão

Hoje, a crise da tradicional ideologia legitimante do cárcere coincide com um período de retração do Estado social e de expulsão de um enorme contingente de trabalhadores para a economia informal. A rede de instituições carcerárias (prisões, colônias penitenciárias, etc.) tornou-se uma “alternativa ao emprego”, uma maneira de “utilizar” ou de “neutralizar” a “população inassimilável pelo mercado”.⁷⁸

Com a progressiva degeneração do Estado social em Estado penal, confirmam-se as teses fundamentais da criminologia crítica sobre a relação entre mercado de trabalho e sistema punitivo.

A tese de Rusche e Kirchheimer⁷⁹ (todo sistema de produção tende a descobrir e a utilizar sistemas punitivos que correspondem às próprias relações de produção), corroborada pelo trabalho de Jankovic (o crescimento do desemprego determina o aumento do número de presos, independentemente do volume de crimes),⁸⁰ encontra-se revigorada em face do exemplo enfático dos Estados Unidos, cuja população carcerária quadruplicou em duas décadas, não pelo aumento da criminalidade violenta, mas sim pela extensão do recurso ao aprisionamento a infrações menores, para normalizar o trabalho precário,⁸¹ tendência que se expande pelo Ocidente.

⁷⁵ “Pasukanis (1891-1937), lembrando antiga definição de Aristóteles de ‘delito como contrato firmado contra a vontade’, explica que a idéia da troca pelo equivalente marca todas as relações na sociedade capitalista. [...] Dessa forma, [...] a pena criminal, entendida como fixação antecipada da medida da equivalência, estipula o preço que será pago por esse contrato. Nesse contexto, a pena ajustada à culpabilidade, obtida através de um cálculo aritmético de acertamento da equivalência, possui o mesmo significado da reparação proporcional ao dano.” SANTOS, Luciano Cirino dos. *Teorias da pena*. Curitiba: ICPC/UFPR, 2005, p. 50-53.

⁷⁶ PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 159.

⁷⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 39.

⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 119-120.

⁷⁹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 20.

⁸⁰ JANKOVIC, Ivan *apud* CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 49.

⁸¹ WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 20.

Ainda em Rusche e Kirchheimer, as condições miseráveis da classe trabalhadora reduzem “o padrão de vida na prisão” para bem abaixo do que possa ser oficialmente “reconhecido como o nível mínimo” (menor elegibilidade).⁸² Na América Latina, as prisões se assemelham a verdadeiros campos de concentração para miseráveis, enquanto nos países centrais possuem um aspecto disciplinador.⁸³ Tais condições não abstraem da aguda polarização das desigualdades econômicas nos planos interno e internacional.⁸⁴ Há, todavia, dois fenômenos correlatos a esse aspecto disciplinador e/ou destruidor da força de trabalho humana nas prisões.

Por um lado, temos o fato de que a força de trabalho inassimilável pelo mercado pode ser utilizada nas prisões como forma de extrair elevadas taxas de mais-valia: com o crescimento exponencial das prisões privadas, esse setor se tornou uma indústria altamente lucrativa.⁸⁵ O sistema de *full-scale management*⁸⁶ das prisões americanas e inglesas, associado à degeneração do Estado social em Estado penal e à criminalização da pobreza, segundo Cirino dos Santos, não apenas confirma a relação do binômio cárcere/fábrica de Melossi e Pavarini, como evidencia sua evolução para a “simbiose fábrica/cárcere”: “em que a fábrica é construída sob a forma de cárcere, ou inversamente, o cárcere assume a forma da fábrica, configurando o ideal de exploração capitalista do trabalho humano, que realiza o trágico vaticínio de PAVARINI: os *detidos* devem ser trabalhadores; os *trabalhadores* devem ser detidos”.⁸⁷

Pensemos em alguns dos possíveis desdobramentos dessa simbiose na divisão internacional do trabalho: nos países ricos, as prisões privadas, além de ser um negócio altamente lucrativo, podem trazer às multinacionais a comodidade de explorar a mão-de-obra escrava, *legalmente*, sem se deslocar para os “quintais” do mundo, onde normalmente exploram a força

⁸² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 153.

⁸³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 123-127.

⁸⁴ Segundo Chesnais, a globalização polarizou ainda mais as desigualdades. Internamente a cada país, em razão da ascensão do capital financeiro e das relações salariais estabelecidas nos países capitalistas avançados, além do desemprego, “aumentou-se a distância entre os salários mais altos e os mais baixos rendimentos”. No plano internacional, aprofunda terrivelmente a distância entre os países ricos e pobres. CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996, p. 37.

⁸⁵ WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos Estados Unidos. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 29; também: CHRISTIE, Nils. *Crime control as industry*. 3. ed. London e New York: Routledge, 2000.

⁸⁶ Trata-se de uma gestão completa dos estabelecimentos penitenciários, o que nos Estados Unidos é realizado por dezessete empresas privadas (quinze americanas e duas inglesas), sendo que sete delas estão cotadas no mercado Nasdaq e controlam um volume de negócios superior a 500 milhões de dólares. A maioria delas dobra o volume de prisioneiros e de vendas de um ano para o outro, e muitas delas dirigem também estabelecimentos para jovens delinquentes. WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 30.

⁸⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 53.

de trabalho escrava e infantil, mas ficam sujeitas a alguns riscos que os capitalistas (ao contrário do que diz a teoria liberal) não gostam de ter: possibilidade de rebeliões populares, instabilidade política, denúncias de organizações internacionais sobre o uso de mão-de-obra escrava e infantil que prejudicam o *marketing* do produto, etc. Nos países pobres, ter a sua força de trabalho explorada na prisão ainda pode vir a ser considerado um “privilégio” dos condenados, diante do contingente de desempregados e miseráveis que desfilam do lado de fora. A privatização dos presídios para explorar a força de trabalho encarcerada reinstaura a escravidão (pela impossibilidade de rescisão do contrato pelo preso), além de ferir direitos fundamentais.⁸⁸ Entretanto, continuará a ter apoio dos grupos econômicos e políticos interessados nessa forma de investimento, e também da opinião pública que clama por severidade nas penas e para que as condições na prisão sejam inferiores ao mais baixo nível de vida da classe trabalhadora “livre” (menor elegibilidade). Trabalho escravo em um mundo polarizado pelas desigualdades pode ser facilmente associado à emblemática frase inscrita nos portais dos campos de concentração nazistas: “O trabalho liberta”!

Por outro lado, a força de trabalho inassimilável pelo mercado pode ser *tout court* neutralizada/imobilizada/excluída, através do aperfeiçoamento da tecnologia do poder de punir que leva quase à perfeição a “imobilidade” de seus prisioneiros, como o modelo de prisão Pelican Bay, nos Estados Unidos, testado para confinar o “lixo e o refugio da globalização”, cujo objetivo não é mais a “disciplina para o trabalho”.⁸⁹ Segundo Bauman, colocar a prisão como estratégia crucial na luta pela segurança dos cidadãos significa também atacar a questão em uma linguagem contemporânea representativa da exclusão: *imobilidade*. Esta exala o “odor repugnante da derrota, da vida fracassada e do atraso”.⁹⁰ Não por acaso as celas de Pelican Bay são comparáveis apenas a caixões.

Assim como as teorias de Rusche e de Kirchheimer, a tese de Foucault sobre a *gestão diferencial de ilegalidades* mantém toda sua vitalidade. No que concerne à sua função indireta, de atingir uma ilegalidade visível e útil para encobrir uma oculta, sabe-se que o atual

⁸⁸ Segundo Cirino dos Santos, a privatização do trabalho carcerário configura institucionalização do trabalho escravo e, no Brasil, deve ser considerada completamente inconstitucional, pois fere o princípio da “dignidade da pessoa humana”, recepcionado pelo art. 1º da Constituição Federal. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 55.

⁸⁹ Segundo Bauman, uma reportagem do “Los Angeles Times” de 1º de maio de 1990 sobre a prisão de Pelican Bay mostra as condições em que são mantidos seus detentos: “completamente incomunicáveis, sem se misturar com os demais internos, sem acesso à recreação, sem trabalhar, no interior de celas sem janelas, feitas de blocos de concreto e aço inoxidável”. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 121.

⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 129.

encarceramento em massa tem como alvo os setores socialmente vulneráveis (pobres, negros, imigrantes indesejáveis), condenados à *imobilidade*. Enquanto as elites planetárias – cujas condutas socialmente negativas causam grandes desastres ambientais, econômicos, sociais e políticos – permanecem imunes e desfrutam da vantagem de terem adquirido ainda mais *mobilidade* (fogem para o local onde a *ordem seja menos rígida*, e não haja limites aos lucros que se pode extrair da utilização da mão-de-obra escrava, infantil, poluindo o meio ambiente e desestabilizando nações). Quanto à sua função direta, de criar uma *zona de marginalizados criminais*, sabe-se que o encarceramento em massa, com a degeneração do Estado social em Estado penal, disponibiliza contingentes de marginalizados criminais a serem utilizados no desenvolvimento de atividades ilícitas (mercado internacional de drogas, comércio ilegal de armas, tráfico de seres humanos para realização de trabalho escravo, etc.) e imprescindíveis ao mercado financeiro que movimenta grandes somas de capital em suas “lavanderias” de dinheiro advindo de atividades ilícitas. Há uma interpenetração, como nunca antes vista, entre atividades legais e ilegais,⁹¹ revelando a sordidez da acumulação capitalista. Como assevera Baratta, a marginalização criminal é fundamental aos “mecanismos econômicos e políticos do parasitismo e da renda” e é simplesmente impossível enfrentá-la sem “incidir na estrutura da sociedade capitalista”, que necessita de desempregados e da marginalização criminal.⁹² Nesse sentido, a pergunta lançada por Bertolt Brecht, na “Ópera dos três vinténs”, rompe com o cinismo silencioso da nossa sociedade: “que é o roubo de um banco, comparado à fundação de um banco?”

Além dos demais aspectos abordados, o enfoque biopolítico⁹³ pode também auxiliar na compreensão da existência dessas fábricas de exclusão em Estados democráticos de direito. Embora não seja objeto deste artigo, vale lembrar a fragilidade própria da noção de Estado democrático de direito, eis que vivemos sob a tensão de duas forças opostas, segundo Agamben,

⁹¹ “Os bancos comerciais internacionais também têm sido os fornecedores de crédito aos agentes do comércio ilícito internacional, em detrimento da agricultura e de atividades legais”. DORNELLES, João Ricardo. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 12, 2002, p. 122.

⁹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999, p. 190.

⁹³ Para Foucault, “biopolítica” deve ser entendida como a maneira pela qual se buscou racionalizar, depois do séc. XVIII, os problemas colocados à prática governamental pelos fenômenos próprios a um conjunto de pessoas constituído em uma população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças. Em síntese, analisa a inclusão da “vida natural” nos cálculos e mecanismos de poder do Estado. FOUCAULT, Michel. La naissance de la biopolitique. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, 1994, n. III, p. 818-819.

“uma que institui e que põe e outra que desativa e depõe”, de modo que “o estado de exceção constitui o ponto da maior tensão dessas forças e, ao mesmo tempo, aquele que, coincidindo com a regra, ameaça hoje torná-las indiscerníveis”.⁹⁴

A violência e a exceção imperam nas sociedades modernas e, ao contrário de um pacto social representado pela modernidade, a violência soberana se funda na *inclusão exclusiva* da *vida nua* (*zoé*) no interior do Estado.⁹⁵ Essa *vida nua* exposta à morte, mas não-sacrificável, cujo referencial é o *homo sacer*, a quem qualquer um pode matar sem cometer homicídio, cuja existência é reduzida a uma *vida nua* despojada de todo direito; esse homem que (habitando a fronteira da humanidade) se encontra em constante relação com o poder que o baniu e o persegue.⁹⁶ O banido não está “fora da lei”, mas abandonado por ela, “colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem”.⁹⁷ Assistimos constantemente aos efeitos dessa *vida nua* em campos de refugiados, nas periferias das cidades, na rede de instituições carcerárias. Essa nova forma de “totalitarismo moderno”,⁹⁸ em que a *vida nua* se *inclui* na política através da *exclusão*, parece ter sido desde o início a moldura da cidadania no Brasil, a que Nilo Batista denomina “cidadania negativa”,⁹⁹ correlata ao princípio de *apartação social* dos que “acalentam o sonho de converter as favelas em guetos desprovidos das garantias constitucionais, com rígido controle físico da própria deambulação individual”.¹⁰⁰

Os que ainda hoje defendem e praticam o sistema penal não o fazem mais com base na ideologia reabilitadora, mas sim com base na ideologia como “falsa consciência esclarecida”, na

⁹⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 132.

⁹⁵ A política ocidental é, segundo Agamben, desde o início, uma biopolítica. A relação política originária é o estado de exceção como zona de indistinção entre inclusão e exclusão, externo e interno (o *bando*). As tentativas de fundamentar direitos dos cidadãos e liberdades políticas se tornam inúteis à medida que o poder soberano continua a produzir *vida nua* como limiar de articulação entre natureza e cultura, como relação política original. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2002 p.187.

⁹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 189.

⁹⁷ Para Agamben, “A relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas Abandono”. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p.36.

⁹⁸ “O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

⁹⁹ Segundo Nilo Batista, trata-se de uma cidadania que se limita “ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado”. BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos* Rio de Janeiro: Revan, 1996, n. 1, p. 72.

¹⁰⁰ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 1, 1996, p. 71.

condição de pessoas cujo compromisso com a ordem social dominante é totalmente cínico: “vive de valores falsos, mas, ironicamente, é consciente de fazê-lo”.¹⁰¹

A prisão continua a ser o foco da atenção governamental da elite política contemporânea. Como os governos só podem prometer flexibilidade de mão-de-obra, o combate ao crime (a construção de novas prisões, a redação de novas leis que multiplicam as infrações puníveis com prisão e a promessa de severidade das condenações) possui um apelo simbólico e aumenta a popularidade daqueles que as propõem e/ou executam.¹⁰²

A ascensão do Estado mínimo no aspecto econômico e social e do Estado máximo no campo das políticas de segurança, as quais utilizam o “darwinismo social” como estratégia de controle e as políticas penais de emergência com base na eficiência penal, instaura um paradoxo: pretende remediar com mais violência institucional a violência estrutural brutalmente intensificada pela expulsão massiva de trabalhadores do mercado de trabalho oficial.

5 Da política penal à política de defesa dos direitos fundamentais

O discurso do *eficientismo penal* está na origem da redução das garantias constitucionais e processuais, cuja supressão ameaça converter o Estado democrático de direito em Estado penal.¹⁰³

Especialmente neste momento de insegurança difusa, em que “os assustados podem ser mais perigosos que os perigos que os assustam”,¹⁰⁴ e as estratégias preconizadas pelo discurso da “lei e da ordem” encontram apoio na maioria da população, é imprescindível lembrar (e reafirmar) a lição de Ferrajoli, segundo a qual em uma democracia constitucional existe a esfera do “não decidível”, ou seja, daquilo que se convencionou “subtrair da vontade das maiorias para

¹⁰¹ SLOTERDIJK, Peter *apud* EAGLETON, Terry. *Ideologia*. São Paulo: Boitempo/UNESP, 1997, p. 37.

¹⁰² Nesse sentido, a legitimação ideológica do direito penal é simbólica porque “a penalização das chamadas *situações problemáticas* não significa *solução social* do problema, mas simples *solução penal* [...]”; no entanto, possui efeito *instrumental*, pois legitima o direito penal como programa desigual de controle social, dirigido aos setores vulneráveis (populações periféricas), sem relevância na reprodução do capital, significando, segundo Cirino dos Santos, que [...] “pelo menos ao nível *simbólico* o direito penal seria *igual* para todos”. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 32-33.

¹⁰³ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997, p. 64-66.

¹⁰⁴ Eduardo Galeano chama a atenção para o fato de que o acossamento criminal é sentido não apenas pelos que usufruem a abundância, mas também pelos que sobrevivem na escassez: “São os desesperados linchando os que estão mais desesperados ainda [...]”. GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar*. 6. ed. Porto Alegre: L &PM, 1999, p. 88-89.

garantir a igualdade dos cidadãos, seus direitos fundamentais à vida e à liberdade pessoal sejam eles ‘desviantes’ ou não”.¹⁰⁵

O direito penal mínimo é, simultaneamente, o direito penal da Constituição, um verdadeiro sistema de controle dos processos institucionais e sociais de criminalização, enfim, de proteção do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, mas, como assinala Baratta, é necessário ir além e pensar o *garantismo* também em sentido “positivo”, como “política integral de proteção aos direitos” de cidadania. Assim, a partir da autonomia e da centralidade dada aos direitos fundamentais em questão na concepção ampla de política criminal, possibilitar-se-ia “emancipar a cultura da política da cultura do penal”.¹⁰⁶ Isso exige uma ruptura com a reprodução ideológica dos discursos dos sistemas penais, inclusive e especialmente nas universidades. Entretanto, o que deveria ser *locus* privilegiado na formação comprometida com a democracia e os direitos humanos, encontra-se, sobretudo na América Latina, diante de uma intensa “massificação do ensino” e “degradação tecnocrática do direito”.¹⁰⁷

A violência operativa do sistema penal produz um elevado número de mortes na América Latina.¹⁰⁸ E o que é mais grave ao analisar os dados sobre essas “mortes anunciadas”, como assevera Zaffaroni, é o fato de que o permanente atentado ao mais elementar direito humano – a vida – é recebido pelas pessoas sem causar alarme; ao contrário, gera consenso em torno da “eficácia do sistema”.¹⁰⁹

O questionamento desse tipo de consenso remete a uma passagem histórica do pensamento da Escola de Frankfurt. Durante a emigração, em Paris, quando Theodor Adorno eventualmente retornava à Alemanha, certa vez seu amigo Walter Benjamin lhe perguntou se na Alemanha ainda havia algozes em número suficiente para executar o que os nazistas ordenavam. Segundo Adorno, Benjamin percebe algo que torna a questão, por si só, relevante: ao contrário

¹⁰⁵ Segundo Ferrajoli, há uma segunda dimensão complementar à “democracia política”, “[...] que consiste em compreender os fundamentos axiológicos e também os limites do direito penal e da pena. Trata-se da dimensão que vem a conotar a democracia como “democracia constitucional” ou “de direito” e que aponta não *quem* está habilitado a decidir (a maioria, justamente), mas sim *o que* não é lícito decidir por nenhuma maioria, nem mesmo pela unanimidade”. FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, 2002, p. 32.

¹⁰⁶ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997, p. 68-69.

¹⁰⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 132-133.

¹⁰⁸ “A prisão dos países periféricos é uma instituição de seqüestro menor, dentro de outra, muito maior, um *apartheid* criminológico natural”. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 55.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Muertes anunciadas*. Bogotá: Temis, 1993, p. 10-11.

dos assassinos de gabinete, as pessoas que apenas *executam* tarefas são *assassinadas de si mesmas* à medida que *assassinam os outros*. E acrescenta:

Temo que será difícil evitar o aparecimento de assassinos de gabinete. Mas que haja pessoas que, em posições de subalternas, [...] façam coisas que *perpetuam sua própria servidão*, tornando-as indignas, contra isto é possível empreender algo mediante a *educação* e o esclarecimento.¹¹⁰

Em regimes totalitários ou democráticos, sempre haverá quem conscientemente escolha ser *assassino de gabinete* ou *ideólogo de genocídios*, entretanto, por meio da *educação política*, talvez ainda seja possível evitar que se proliferem carrascos.

¹¹⁰ ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 138.

Referências

- ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. 2. ed. Trad. Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iracy D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANYIAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 3, Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 1, Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Melli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BECKETT, K.; HARDING, D.; WESTERN, B. Sistema penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002.
- BORDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHRISTIE, Nils. *Crime control as industry: towards Gulags, Western Style*. 3. ed. London e New York: Routledge, 2000.

DORNELLES, João Ricardo. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, n. 12, 2002.

EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Trad. Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo/UNESP, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, 2002. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 8. ed. Trad. Lígia M. Ponde Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. Lutttes autour des prisons. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, n. III, 1994.

FOUCAULT, Michel. La naissance de la biopolitique. In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, n. III, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Iluminismo e crítica*. Trad. Paolo Napoli. Roma: Donzelli, 1997.

FOUCAULT, Michel. Qu'appelle-t-on punir? In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, n. IV, 1994. GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. 6. ed. Trad. Sérgio Faraco. Porto Alegre: L &PM, 1999.

GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Trad. Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal*. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11. 2002.

GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*. Trad. Berta Ruiz de La Concha. Madrid: Siglo Veintiuno, 1999.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Fabris, 2005.

MARTIN, Hans-Peter; SCHULMANN, Harald. *A armadilha da globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social*. 6. ed. Trad. Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. São Paulo: Globo, 1998.

MELLO, Alex Fiúza. *Marx e a globalização*. São Paulo: Boitempo, 1999.

PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico*. Trad. Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.

RUBINGTON, Earl; WEINBERG, Martin. *The study of social problems: seven perspectives*. 6. ed. Nova York: Oxford University Press, 2003.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, Luciano Cirino dos. *Teorias da pena: desconstruindo o discurso penal*. Curitiba: ICPC/UFPR, 2005.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*. 2. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2001.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Muertes anunciadas*. Bogotá: Temis, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.